

	PODER EXECUTIVO	Proc. <u>6904/2025</u>
	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES	Fl. <u>1981</u>
	NÚCLEO DE LICITAÇÕES	Serv. <u>/</u>
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ		
CEP – 28.750 – 000		

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 006/2026

Processo Administrativo nº 6904/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS PARA O DESEMPENHO DAS TAREFAS DIÁRIAS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: LENA SERVIÇO E DISTRIBUIDORA LTDA

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LENA SERVIÇO E DISTRIBUIDORA LTDA. em face da decisão desta Pregoeira que promoveu a desclassificação da proposta apresentada para os itens 09, 22, 26, 41, 54 e 55 do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, em razão da não comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, mesmo após regular diligência instaurada para tal finalidade.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene destinados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal.

Durante a fase de julgamento das propostas, verificou-se que os preços ofertados pela recorrente para determinados itens apresentavam significativa redução em relação aos valores estimados pela Administração, enquadrando-se na hipótese prevista no instrumento convocatório para verificação da exequibilidade da proposta.

Diante dos indícios identificados, foi instaurada diligência, oportunidade em que a empresa foi formalmente intimada para apresentar documentação apta a demonstrar a viabilidade econômica dos preços ofertados, mediante apresentação de planilha detalhada de composição de custos, documentos fiscais, orçamentos e demais elementos comprobatórios.

Foi concedido prazo inicial de 24 (vinte e quatro) horas para atendimento da diligência, sendo posteriormente oportunizada complementação documental pelo prazo de mais 24h, de modo a assegurar à licitante ampla oportunidade para comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Em resposta, a empresa apresentou planilha denominada "Planilha de Comprovação de Exequibilidade", além de diversas notas fiscais e orçamentos.

Após análise minuciosa da documentação apresentada, concluiu-se que os elementos encaminhados não eram suficientes para comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, razão pela qual foi promovida a desclassificação da proposta para os itens questionados.

[Assinatura]

	PODER EXECUTIVO	Proc. <u>6904/2025</u>
	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES	Fl. <u>1987</u>
	NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP – 28.750 –000	Serv. <u>/</u>

Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a viabilidade dos preços ofertados, sustentando excesso de formalismo por parte da Administração e requerendo a reforma da decisão.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos a admissibilidade dos recursos interpostos.

Os prazos recursais estão previstos no art 165 da lei 14133/21 bem como no presente instrumento convocatório do certame em questão.

A recorrente apresentou suas razões recursais junto ao sistema de compras do governo , verificando que o recurso por ela apresentado foi apresentado dentro do prazo de 3(três) dias úteis e por tanto interposto tempestivamente.

III – DA SINTESE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS DA EMPRESA RECORRENTE

III.I. DOS PREÇOS OFERTADOS – COMPATÍVEIS COM O MERCADO.

A recorrente sustenta que os preços ofertados para os itens 09, 22, 26, 41, 54 e 55 não se encontram abaixo dos valores praticados no mercado. Afirma que a diferença existente em relação ao valor estimado pela Administração decorre de sua estratégia comercial e do poder de negociação obtido junto aos fornecedores em razão do volume de compras realizado pela empresa.

Alega, ainda, que apresentou cotações e orçamentos emitidos por fornecedores, os quais demonstrariam que os valores utilizados na composição de seus custos são compatíveis com os preços praticados no mercado e suficientes para justificar os valores ofertados no certame.

III.II. DA PLANILHA DE CUSTOS E DA DEMONSTRAÇÃO POSITIVA DE EXEQUIBILIDADE

A recorrente argumenta que apresentou planilha detalhada de composição de custos contendo os valores de aquisição dos produtos, despesas administrativas, tributos incidentes e margem de lucro para cada item questionado.

Sustenta que a documentação apresentada demonstraria resultado positivo em todos os itens, com geração de lucro, ainda que reduzido, motivo pelo qual entende estar comprovada a viabilidade econômica da futura contratação.

III.III. DA SUPOSTA SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

[Handwritten signature]

	PODER EXECUTIVO	Proc. <u>6904/2025</u>
	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES	Fl. <u>1983</u>
	NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP – 28.750 –000	Serv. <u>/</u>

A recorrente alega ter apresentado documentação considerada suficiente para comprovação da exequibilidade de sua proposta, composta por planilha de custos, cotações de fornecedores e notas fiscais eletrônicas emitidas em operações anteriormente realizadas.

Sustenta que tais documentos demonstrariam a viabilidade econômica dos preços ofertados e evidenciariam sua capacidade operacional para fornecimento dos materiais objeto da contratação.

III.IV DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS E DA DESNECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA EXATA COM ITEM LICITADO

A recorrente sustenta que as notas fiscais apresentadas não precisariam corresponder exatamente aos produtos licitados para servirem como elemento de demonstração da exequibilidade da proposta.

Argumenta que a finalidade dos documentos fiscais seria apenas demonstrar histórico de atuação no ramo de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, bem como comprovar a existência de operações comerciais semelhantes realizadas junto a órgãos públicos.

Afirma que a exigência de correspondência exata entre os itens constantes das notas fiscais e os itens licitados configuraria interpretação excessivamente restritiva da Administração.

Defende, ainda, que as notas fiscais apresentadas comprovariam experiência comercial no fornecimento de produtos da mesma natureza e reforçariam a credibilidade das informações constantes da planilha de custos.

III.V DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO

A recorrente sustenta que o Edital e a Lei nº 14.133/2021 privilegiam a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas relacionadas à exequibilidade das propostas.

Argumenta que, diante da documentação já apresentada, eventual dúvida remanescente deveria ter sido objeto de diligência complementar, e não de desclassificação da proposta.

Defende que a Administração deveria oportunizar a apresentação de esclarecimentos adicionais antes da adoção de medida restritiva que resultasse em sua exclusão do certame.

Ao final, a recorrente requer a reforma da decisão que desclassificou sua proposta para os itens ofertados, com o consequente reconhecimento da exequibilidade dos preços ofertados.

Subsidiariamente, requer a realização de nova diligência para apresentação de documentação complementar destinada à comprovação da viabilidade econômica da proposta.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

[Handwritten signature]

	PODER EXECUTIVO	Proc. <u>6404/2025</u>
	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES	Fl. <u>1984</u>
	NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP – 28.750 – 000	Serv. <u>/</u>

Em que pese às alegações feitas pelas recorrentes sobre as irregularidades cometidas pela Pregoeira na condução do certame ao proceder a desclassificação da proposta da empresa **LENA SERVIÇO E DISTRIBUIDORA LTDA**, algumas ponderações se fazem necessárias:

4.1 - DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE VERIFICAR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de verificar a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes.

Não basta que uma proposta apresente o menor preço.

É imprescindível que seja demonstrada a efetiva capacidade de execução do objeto licitado nas condições ofertadas.

A contratação de proposta inexecutável representa grave risco à Administração Pública, podendo resultar em inadimplemento contratual, atraso na execução, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, rescisões contratuais e prejuízos ao interesse público.

Por essa razão, o edital previu expressamente que propostas com valores inferiores a 50% do orçamento pela Administração teriam a verificação da exequibilidade quando identificados indícios de inviabilidade econômica.

Assim, ao instaurar diligência para averiguação dos preços ofertados, esta Pregoeira não agiu por liberalidade, mas em estrito cumprimento do edital e da legislação aplicável.

Informo ainda, que a diligência encaminhada foi objetiva e clara ao exigir a apresentação de planilha detalhada de composição de custos, contemplando todos os elementos necessários à formação do preço ofertado, bem como a apresentação de orçamentos, propostas comerciais, notas fiscais ou outros documentos hábeis que permitissem confrontar os valores constantes da planilha com os efetivos custos de aquisição dos produtos.

Também foi expressamente consignado que somente seriam aceitos documentos que apresentassem requisitos mínimos capazes de atestar sua autenticidade e veracidade, de forma a possibilitar a adequada análise pela Administração Pública.

4.2 - DOS FORTES INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE IDENTIFICADOS

A análise da proposta da recorrente evidenciou situação que exigia especial cautela por parte da Administração, uma vez que todos os itens objeto do recurso foram ofertados por valores significativamente inferiores aos preços estimados pela Administração Municipal.

Conforme demonstrado a seguir:

* Item 09 – Desinfetante: valor estimado de R\$ 30,40 e valor ofertado de R\$ 7,10, correspondente a aproximadamente 23,35% do valor estimado;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. 6904 /2025
Fl. 1985
Serv. /

- * Item 22 – Hipoclorito de Sódio: valor estimado de R\$ 46,41 e valor ofertado de R\$ 13,90, correspondente a aproximadamente 29,95% do valor estimado;
- * Item 26 – Pá Coletora de Lixo: valor estimado de R\$ 17,25 e valor ofertado de R\$ 6,80, correspondente a aproximadamente 39,42% do valor estimado;
- * Item 41 – Saponáceo: valor estimado de R\$ 7,60 e valor ofertado de R\$ 3,70, correspondente a aproximadamente 48,68% do valor estimado;
- * Item 54 – Desinfetante: valor estimado de R\$ 30,40 e valor ofertado de R\$ 3,80, correspondente a aproximadamente 12,50% do valor estimado;
- * Item 55 – Hipoclorito de Sódio: valor estimado de R\$ 46,41 e valor ofertado de R\$ 15,80, correspondente a aproximadamente 34,04% do valor estimado.

Observa-se, portanto, que todos os itens questionados apresentaram valores inferiores ao parâmetro de 50% estabelecido no item 15.7 do edital como indício de inexequibilidade, sendo que os itens 09, 22, 26, 41, 54 e 55 apresentaram redução extremamente expressiva em relação ao valor de referência apurado pela Administração.

Diante desse cenário, a diligência promovida por esta Pregoeira não decorreu de mera liberalidade, mas do dever legal de verificar se os preços ofertados possuíam efetiva viabilidade econômica e operacional, de modo a resguardar o interesse público e evitar futura inexecução contratual.

Importa destacar que a Administração não desclassificou a proposta exclusivamente em razão do percentual de desconto apresentado, mas em razão da insuficiência da documentação encaminhada para comprovar, de forma objetiva e segura, a exequibilidade dos preços ofertados, mesmo após a concessão de prazo para apresentação de planilha detalhada de custos e documentos comprobatórios.

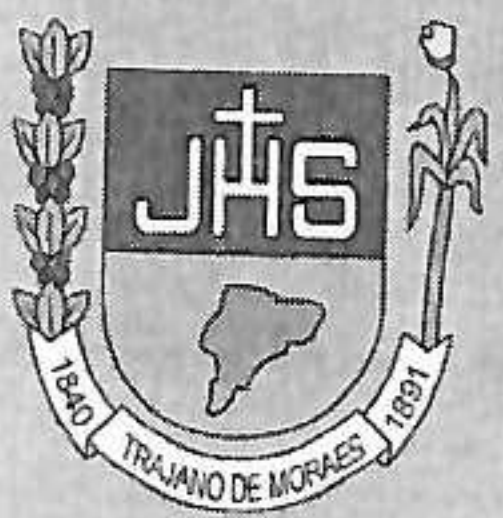
A análise da proposta da recorrente revelou valores significativamente inferiores aos preços estimados pela Administração, tal circunstância justificou plenamente a instauração da diligência para verificação da exequibilidade da proposta.

4.3 - DA AMPLA OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO CONCEDIDA À RECORRENTE

Não procede a alegação de que a empresa teria sido surpreendida ou privada de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.

Ao contrário.

Esta Pregoeira instaurou diligência específica, na oportunidade, foi concedido prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a licitante apresentasse documentação apta a comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, sendo posteriormente concedido prazo complementar, totalizando 48 (quarenta e oito) horas para atendimento da diligência.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ

CEP – 28.750 –000

Proc.

6904 / 2021

Fl.

1986

Serv.

A diligência encaminhada foi objetiva ao exigir a apresentação de planilha detalhada de composição de custos, contemplando todos os elementos necessários à formação do preço ofertado, bem como a apresentação de orçamentos, propostas comerciais, notas fiscais ou outros documentos hábeis que permitissem confrontar os valores constantes da planilha com os efetivos custos de aquisição dos produtos.

Também foi expressamente consignado que somente seriam aceitos documentos que apresentassem requisitos mínimos capazes de atestar sua autenticidade e veracidade, de forma a possibilitar a adequada análise pela Administração Pública.

Portanto, não procede a alegação de ausência de oportunidade para comprovação da exequibilidade ou de necessidade de nova diligência, uma vez que a recorrente foi regularmente intimada, teve prazo ampliado para atendimento das exigências formuladas e apresentou os documentos que entendeu pertinente, os quais foram devidamente analisados pela Administração.

A diligência prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 possui a finalidade de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, não constituindo mecanismo para sucessivas complementações documentais até que se alcance resultado favorável ao interessado. Uma vez concedida oportunidade razoável para esclarecimentos e apresentação dos elementos comprobatórios, compete à Administração avaliar a suficiência da documentação apresentada, preservando-se os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, a recorrente teve plena oportunidade de demonstrar:

- Os custos efetivos dos produtos;
- A origem dos preços informados;
- A composição dos custos;
- A compatibilidade dos valores ofertados.

Não houve qualquer restrição ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

4.4 - DA ANÁLISE CRITERIOSA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO

Cumprido destacar que a Administração realizou análise minuciosa dos documentos apresentados pela recorrente. No tocante aos orçamentos encaminhados, verificou-se que estes não continham elementos mínimos necessários para conferir segurança quanto à sua autenticidade e confiabilidade.

Os documentos apresentados não continham sequer data de emissão, além de outras informações essenciais para sua adequada validação, circunstância que impede a aferição de sua atualidade e correspondência com as condições efetivamente praticadas no mercado.

Dessa forma, não se pode atribuir força probatória suficiente a documentos que não apresentam requisitos mínimos capazes de atestar sua veracidade, especialmente quando utilizados para



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. 6904/2025
Fl. 1984
Serv. /

justificar propostas cujos valores se encontram significativamente abaixo dos valores estimados pela Administração.

Assim, a ausência de elementos mínimos de identificação e validação dos orçamentos apresentados constitui fator que impede o reconhecimento da exequibilidade dos preços ofertados pela recorrente.

4.5 - DA INSUFICIÊNCIA DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS

Conforme já demonstrado nos tópicos anteriores, não merece prosperar a alegação de que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta ofertada.

Os orçamentos encaminhados pela licitante não continham elementos mínimos indispensáveis à aferição de sua autenticidade, idoneidade e confiabilidade, tais como identificação completa do emitente, assinatura do responsável, meios de contato verificáveis, data de emissão compatível e demais informações que permitissem sua adequada validação.

Tal circunstância compromete de forma substancial a força probatória dos documentos acostados aos autos, uma vez que não foi possível atestar sua origem, autenticidade ou correspondência com as condições efetivamente praticadas no mercado.

Ressalte-se que a comprovação de exequibilidade exige a apresentação de elementos concretos, objetivos e verificáveis, aptos a demonstrar que os custos inerentes à execução contratual são compatíveis com os preços ofertados. Documentos cuja autenticidade não pode ser confirmada não se revestem da segurança jurídica necessária para subsidiar decisão administrativa favorável à manutenção da proposta.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação mínima da veracidade dos orçamentos apresentados, bem como da impossibilidade de validação por meio das diligências, uma vez que não possuíam sequer meios de contato verificáveis, conclui-se que os documentos não se mostram aptos a comprovar a exequibilidade da proposta, permanecendo hígidos os indícios de inexecuibilidade anteriormente identificados.

Por conseguinte, a Administração não poderia acolher documentos desprovidos de confirmação de autenticidade, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.6 - DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS E DA NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM OS ITENS QUESTIONADOS

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que as notas fiscais apresentadas não precisariam corresponder exatamente aos itens licitados.

ee

	PODER EXECUTIVO	Proc. <u>6904</u> /20 <u>25</u>
	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES	Fl. <u>1988</u>
	NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000	Serv. <u>/</u>

Inicialmente, observa-se que a própria recorrente reconhece expressamente em seu recurso que os documentos fiscais apresentados não guardam correspondência direta com os itens cuja exequibilidade foi questionada, sustentando que tais documentos serviriam apenas para demonstrar sua atuação no segmento de materiais de limpeza e seu histórico de fornecimento a órgãos públicos.

Todavia, verifica-se que a recorrente parece confundir institutos jurídicos distintos, quais sejam, a comprovação de capacidade técnica e a comprovação de exequibilidade da proposta.

Com efeito, documentos destinados a demonstrar experiência anterior da empresa no fornecimento de materiais semelhantes, bem como sua atuação no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, possuem natureza típica de comprovação de capacidade técnica, finalidade esta normalmente atendida por atestados de capacidade técnica e documentos correlatos.

Entretanto, não foi esta a finalidade da diligência realizada pela Administração.

A diligência promovida teve como objetivo exclusivo verificar a exequibilidade dos preços ofertados para os itens 09, 22, 26, 41, 54 e 55.

A exigência de correspondência entre a documentação apresentada e os itens objeto da diligência não constitui formalismo excessivo nem interpretação restritiva por parte da Administração. Trata-se, ao contrário, de requisito lógico e indispensável para que a análise de exequibilidade seja realizada de forma técnica, objetiva e fundamentada.

Admitir que notas fiscais de produtos diversos sirvam para comprovar a exequibilidade de itens específicos equivaleria a inviabilizar qualquer verificação efetiva dos custos declarados pela licitante, esvaziando completamente a finalidade da diligência e impedindo a Administração de exercer o dever legal de fiscalização da viabilidade da proposta apresentada.

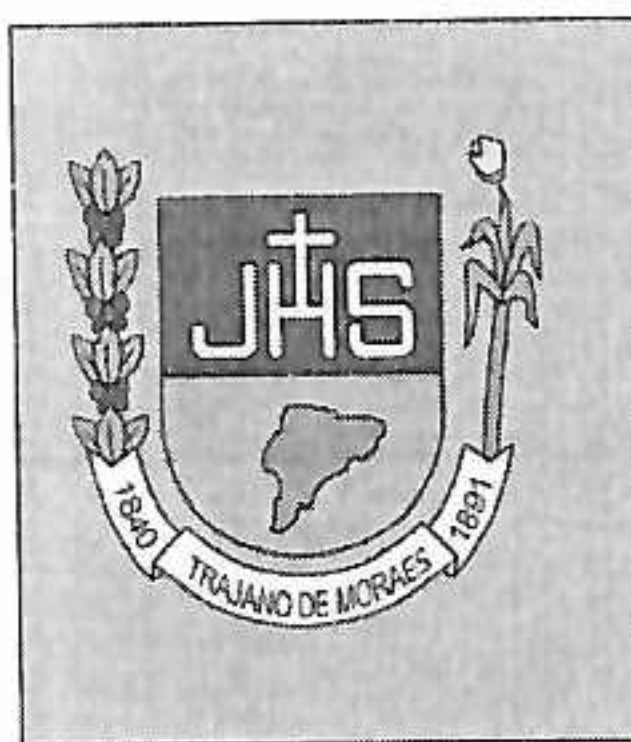
No tocante às Notas Fiscais Eletrônicas apresentadas pela recorrente, cumpre destacar que, embora somente em sede recursal a empresa tenha afirmado que tais documentos não possuíam correspondência direta com os objetos da diligência, os documentos foram enviados de forma genérica, sem qualquer indicação de qual nota destinava-se a comprovação de cada item questionado.

Ainda sim, em observância da verdade material e da ampla competitividade, a equipe de licitação, procedeu a análise nota por nota, verificando item a item, na tentativa de identificar correspondência ou similaridade com os custos informados na planilha de exequibilidade.

Mesmo nos casos em que foram localizados produtos semelhantes aos itens licitados, os documentos apresentados não corroboram a exequibilidade alegada pela recorrente.

Como exemplo, na Nota Fiscal nº 27, emitida em favor da Fundação Oswaldo Cruz, consta a comercialização de desinfetante à base de quaternário de amônio pelo valor unitário de R\$ 244,84. Entretanto, para os itens 09 e 54 do presente certame, a recorrente ofertou os valores de R\$ 7,10 e R\$ 3,80, respectivamente, evidenciando discrepância substancial entre os preços praticados pela própria empresa e aqueles ofertados à Administração.

de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000

Proc. 6904/20
Fl. 1989
Serv. /

Da mesma forma, nas Notas Fiscais nº 16 e nº 22 foi localizada a comercialização de pá coletora de lixo pelo valor unitário de R\$ 13,60. Contudo, para o item 26 do presente certame, a recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 6,80, correspondente a aproximadamente metade do valor constante das próprias notas fiscais utilizadas para justificar a exequibilidade.

Portanto, os documentos apresentados não comprovam a viabilidade econômica dos preços ofertados, mas revelam inconsistências que reforçam as dúvidas acerca da efetiva exequibilidade da proposta.

Dessa forma, a decisão de desclassificação não decorreu de mera formalidade ou de ausência de documentação, mas da constatação de que os elementos apresentados não demonstraram, de forma objetiva, coerente e verificável, a viabilidade dos preços ofertados para os itens questionados.

4.7 - DA NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DA PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE

A empresa apresentou planilha denominada "Planilha de Comprovação de Exequibilidade".

Todavia, referido documento possui natureza meramente declaratória.

A planilha limita-se a informar valores unilateralmente atribuídos pela própria licitante, sem documentação idônea capaz de demonstrar a origem dos custos informados.

Não foram apresentados:

- cotações válidas e verificáveis;
- documentos aptos a comprovar os custos informados.

A mera declaração unilateral da licitante não possui força probatória suficiente para afastar os indícios de inexecuibilidade identificados pela Administração.

4.8 - DA ANÁLISE ESPECÍFICA DOS ITENS 09 E 54

Este ponto merece especial destaque.

Em sua demonstração de exequibilidade, a recorrente sustenta possuir condições de fornecer os itens 09 e 54 pelo valor unitário de R\$ 7,10 e R\$ 3,80 respectivamente, conforme composição de custos apresentada.

Todavia, dentre os documentos juntados aos autos, consta a Nota Fiscal Eletrônica nº 27, Série 1, emitida pela própria recorrente em favor da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, referente ao fornecimento de produto cuja descrição guarda correspondência com as especificações previstas no Termo de Referência, a referida nota fiscal constitui o único documento efetivamente relacionado ao item licitado apresentado para fins de comprovação da exequibilidade da proposta.

[Handwritten signature]

	PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP – 28.750 –000	Proc. <u>6964 / 2025</u> Fl. <u>1990</u> Serv. <u>J</u>
---	---	---

Referida nota registra o fornecimento de:

"DESINFETANTE, COMPOSIÇÃO À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO, PRINCÍPIO ATIVO PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO"

Produto cuja descrição guarda correspondência com as especificações constantes do Termo de Referência.

A mesma nota fiscal registra:

- quantidade: 30 litros;
- valor unitário: R\$ 244,84;
- valor total: R\$ 7.345,20.

Entretanto, a análise do documento revela que o produto foi comercializado pela recorrente por valor significativamente superior ao preço atualmente ofertado no certame, alcançando aproximadamente R\$ 244,00 por unidade (litro), circunstância que destoa substancialmente do valor de R\$ 7,10 e mais ainda do valor de R\$ 3,80 por unidade que a empresa afirma ser capaz de praticar nesta contratação.

Assim, o próprio documento apresentado pela recorrente não corrobora a exequibilidade do preço ofertado. Ao contrário, evidencia referência comercial em patamar consideravelmente superior, sem que tenham sido apresentados elementos técnicos, comerciais ou econômicos aptos a justificar tamanha discrepância de preços.

Dessa forma, a documentação acostada aos autos mostra-se insuficiente para afastar os indícios de inexecutabilidade identificados pela Administração, uma vez que não demonstra, de forma objetiva e verificável, a viabilidade do fornecimento dos itens 09 e 54 pelos valores propostos.

Cumprе destacar que não se exige da licitante a comprovação de que tenha comercializado o produto exatamente pelo valor ofertado, mas ao menos a apresentação de elementos idôneos e coerentes que demonstrem a viabilidade econômica da proposta. No caso concreto, o único documento diretamente relacionado ao produto aponta justamente em sentido contrário, reforçando as dúvidas acerca da exequibilidade dos preços ofertados

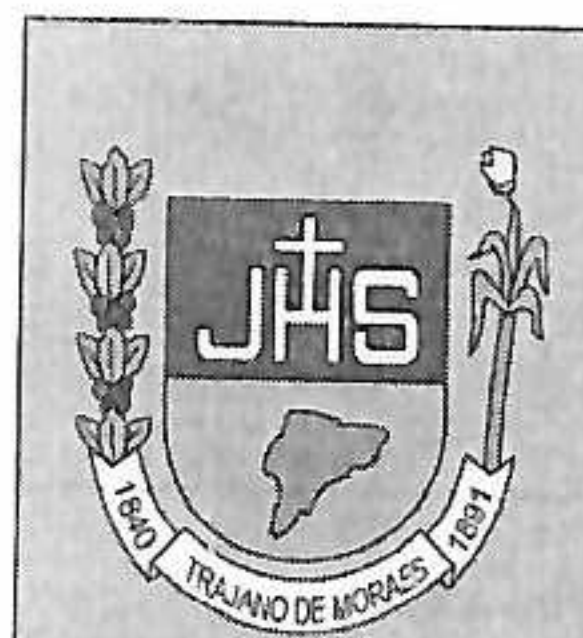
A empresa não apresentou qualquer justificativa técnica ou documental capaz de explicar tamanha divergência.

Tal inconsistência compromete significativamente a credibilidade das informações constantes da planilha de exequibilidade.

4.9 - DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO ITEM 26

Quanto ao item 26, a recorrente afirma possuir condições de fornecer o produto pelo valor unitário de R\$ 6,80.

el.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 - 000

Proc. 6904/2025
Fl. 1991
Serv. /

Entretanto, dentre os documentos apresentados para comprovação da exequibilidade, foram localizadas as Notas Fiscais nº 22, Série 1, e nº 16, Série 1, emitidas pela própria recorrente, nas quais consta a comercialização de pá coletora com descrição compatível àquela exigida pela Administração.

Cumpre destacar que os documentos foram apresentados sem qualquer vinculação aos itens licitados, cabendo à equipe de licitação realizar minuciosa análise de todas as notas fiscais e respectivos produtos para identificar eventual correspondência com os itens do certame.

Dessa análise verificou-se que, nas duas operações comerciais identificadas, o produto foi comercializado pelo valor unitário de R\$ 13,60, verificando-se que os documentos diretamente relacionados ao produto apresentado pela recorrente registra fornecimento por valor correspondente **ao dobro** do preço ofertado no presente certame, não sendo apresentada documentação ou justificativa técnica apta a demonstrar a compatibilidade entre o valor praticado na operação comercial comprovada documentalmente e o valor ofertado nesta licitação.

Dessa forma, a documentação produzida pela própria recorrente não comprova a exequibilidade do preço ofertado para o item 26, evidenciando incompatibilidade entre o valor proposto e os elementos documentais apresentados para sua demonstração.

4.10 - DOS DEMAIS ITENS (22, 41 e 55)

Quanto aos itens 22, 41 e 55, a recorrente não apresentou documentação dotada de força probatória suficiente para demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados.

No que se refere aos itens 22 e 55, embora tenham sido apresentados alguns documentos, não foi identificada qualquer nota fiscal contendo produto compatível com as especificações constantes do Termo de Referência. Ademais, os orçamentos acostados aos autos não permitem estabelecer correspondência segura com os itens licitados e tampouco atendem aos requisitos mínimos de autenticidade e confiabilidade necessários à sua validação pela Administração.

Quanto ao item 41, a situação é ainda mais evidente, uma vez que a recorrente não apresentou qualquer orçamento ou documento específico destinado à comprovação da exequibilidade do item, inexistindo nos autos nota fiscal, orçamento ou qualquer outro elemento documental minimamente apto a demonstrar a viabilidade econômica do preço ofertado.

Assim, inexistem elementos objetivos, verificáveis e idôneos capazes de comprovar a exequibilidade dos preços propostos para os itens 22, 41 e 55, permanecendo desatendido o ônus probatório que incumbia à recorrente.

4.12 - DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS SUCESSIVAS E INDEFINIDAS

A diligência administrativa constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas e no presente processo foram oportunizadas 48h no total para que a licitante apresentasse documentação apta a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

[Handwritten signature]

	PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP – 28.750 –000	Proc. <u>6904 / 20 21</u> Fl. <u>1992</u> Serv. <u>/</u>
---	---	--

A finalidade da diligencia não se presta à reconstrução da proposta ou à substituição contínua de documentos insuficientes.

Admitir diligências sucessivas até que a empresa consiga produzir documentação apta equivaleria a conceder tratamento privilegiado a determinado licitante em detrimento dos demais participantes do certame.

Tal conduta afrontaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

V – CONCLUSÃO

Após análise integral das razões recursais e da documentação constante dos autos, verifica-se que a recorrente não conseguiu demonstrar, de forma objetiva, consistente e documentalmente comprovada, a exequibilidade dos preços ofertados para os itens 09, 22, 26, 41, 54 e 55.

Insta salientar que a Administração Pública tem o dever de zelar pela segurança da execução contratual, mesmo diante de propostas aparentemente vantajosas. Propostas com preços inexequíveis podem resultar em descumprimento contratual, entregas parciais, interrupções e prejuízo ao interesse público.

É pacífico no TCU que:

“A desclassificação da proposta por inexequibilidade deve ser feita com base em elementos objetivos, devidamente analisados pela comissão ou pregoeiro, e é legítima quando a documentação apresentada não comprova de forma suficiente a viabilidade econômica da proposta.”

(Acórdão TCU 1.230/2012 – Plenário)

A doutrina de Marçal Justen Filho reconhece que o Estado não deve agir como fiscal da lucratividade privada, mas pode e deve desclassificar propostas que representem risco à execução contratual por ausência de comprovação adequada de custos.

Aceitar proposta com risco real de não execução caracteriza omissão da Administração e pode acarretar responsabilização do agente público.

Assim, não resta mais transparência e inequívoca explanação de que os procedimentos ocorreram dentro da legalidade e com a mais profunda lisura.

A documentação apresentada mostrou-se insuficiente para afastar os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados.

Diante de todo o exposto não assiste razão a recorrente, tampouco fundamento para tal indagação.

[Assinatura]



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000

Proc. 6904 /2025
Fl. 1993
Serv. /

VI - DECISÃO

Em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como à observância do princípio da ampla concorrência, e pelas razões aqui expostas, a Pregoeira, conhece o recurso interposto pela empresa **LENA SERVIÇO E DISTRIBUIDORA LTDA**, tendo em vista sua tempestividade, para no **MÉRITO**, negar-lhe provimento.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo 6904/25, confrontando-o com os elementos do edital 006/26 e da Lei 14133/21, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão desta Pregoeira.

Por fim, informamos que será dada a devida publicidade aos atos motivadores desta decisão.

Trajano de Moraes, 23 de junho de 2026.


MANUELA GENUNCIO DE MORAES
Agente de Contratação / Pregoeiro

Matr. 4348

Portaria 026/2025


GENILSON MARQUES FELIX DA SILVA

Apoio

Matr.13612

Portaria 026/2025

